

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO</p>
--

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 220.135-2/19
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: HELDER PEDRO BARROS.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM DISPONIBILIZAÇÃO DE OPERADOR. SUPOSTA ILEGALIDADES NO CERTAME E NO CONTRATO. CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO.

Cuidam os autos de Representação, interposta pelo Sr. Helder Pedro Barros, Vereador do Município de Japeri, em face de supostas irregularidades no Pregão para Registro de Preços nº 006/2019, formalizado pela Prefeitura Municipal de Japeri, tendo por objeto a contratação de serviços de locação de máquinas e caminhões com disponibilização de operador, no valor total de R\$ 4.083.442,17 (quatro milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), cujo resultado foi homologado em 24/05/2019.

Em sua análise técnica, a 1ª Coordenadoria de Auditoria Municipal assim se pronuncia, por meio da instrução constante da peça eletrônica “28/08/2019 – Informação da 1ª CAM”:

3 – PROPOSTA DE ENCIAMINHAMENTO

Diante da análise procedida, sugere-se:

- 1. CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 8º e 9º da Deliberação TCE nº 266/16;
- 2. COMUNICAÇÃO** ao atual **Prefeito Municipal de Japeri**, nos termos do § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para

que atenda às solicitações a seguir, alertando-o para o disposto no inciso IV, art. 63 da Lei Complementar Estadual 63/90:

2.1 - Apresentar esclarecimentos quanto ao seguinte:

2.1.1 – Quanto ao fato de não haver disponibilização de informações no Portal da Transparências sobre a ata de registro ou contrato, decorrente da Licitação nº 006/CPL/2019, celebrado junto à sociedade empresária Lacerda Construções Comércio Ltda., visando ao aluguel de máquinas e caminhões com disponibilização de operador;

2.1.2 - Quanto ao fato de não haver indicação de que as publicações dos avisos de procedimentos licitatórios, inclusive os de grande vulto, como é o caso da Licitação nº 006/CPL/2019, na modalidade Pregão Presencial – SRP, com valor estimado de R\$ 4.186.780,19, estejam sendo publicados em jornais de grande circulação, como por exemplo: O Globo, Extra e O Dia;

2.1.3 - Apesar do CNPJ da sociedade empresária Lacerda Construções Comércio Ltda. não contemplar, dentre suas atividades econômicas, aluguel de máquinas com operador, a mesma foi vencedora da Licitação nº 006/CPL/2019, visando locação de máquinas e caminhões com disponibilização de operador.

2.2 – Encaminhar, em sua integralidade, o Processo Administrativo relativo à Licitação nº 006/CPL/2019.

3. CIÊNCIA ao representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art. 11 da Deliberação TCE nº 266/16.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido, por meio do parecer constante da peça eletrônica “06/09/2019 – Informação GPG”.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que a peça inaugural traz a identificação, a qualificação e o endereço do interessado, que é parte legítima; a matéria é de competência deste Tribunal e estão indicados, de forma circunstanciada, os fatos alegados, preenchendo, assim, os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que o representante submete a esta Corte as alegações enumeradas a seguir e solicita que seja determinada inspeção no contrato, para assegurar que o Município de Japeri não sofra prejuízo:

1. A sociedade empresária Lacerda Construções Comercio Ltda, teria vencido todos os 7 (sete) lotes do Pregão para Registro de Preços nº 006/2019, o que evidenciaria jogo combinado de planilhas para que todos os lotes fossem vencidos por uma mesma empresa;

2. Muitos erros atuais seriam semelhantes aos constatados por este Tribunal no Processo nº TCE-RJ nº 230.846-3/18, que envolve o mesmo objeto do contrato: locação de máquinas e caminhões;
3. O Edital exigiu que o serviço fosse prestado com operador, no entanto, o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa vencedora do certame não contemplaria o serviço de operador;
4. Teria havido aumento exponencial no valor da contratação, pois o contrato anterior era de R\$ 3.339.251,52 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e o atual saltou para R\$ 4.083.442,17 (quatro milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos);
5. O Município teria reiterado a prática de publicar o instrumento convocatório somente em jornal que não se enquadraria como veículo de grande circulação, configurando direcionamento e restrição ao caráter competitivo do certame, em função da pouquíssima publicidade;
6. Até o presente momento, o Município não teria disponibilizado o contrato no Portal da Transparência;
7. Existiriam informações dando conta de que a atual vencedora do certame não possuiria todos os equipamentos para execução do serviço e que estaria atuando como intermediadora na prestação dos serviços, prática já condenada por este Tribunal no contrato anterior.

Em 28/08/2019, o Corpo Técnico analisou as alegações do representante e emitiu o seguinte pronunciamento:

Análise

Tendo em vista os elementos presentes nos autos, entende-se caber solicitações de esclarecimentos, quanto ao seguinte:

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Japeri, nesta data, verificou-se não haver disponibilização de informações sobre a ata de registro ou contrato, decorrente da Licitação nº 006/CPL/2019, celebrado junto à sociedade empresária Lacerda Construções Comércio Ltda;

Ao fato de não haver indicação de que as publicações dos avisos de procedimentos licitatórios, inclusive os de grande vulto, como é o caso da Licitação nº 006/CPL/2019, na modalidade Pregão Presencial – SRP, com valor estimado de R\$ 4.186.780,19, estejam sendo publicados em jornais de grande circulação, como por exemplo: O Globo, Extra e O Dia;

Apesar do CNPJ da sociedade empresária Lacerda Construções Comércio Ltda. não contemplar dentre suas atividades econômicas aluguel de máquinas com operador, a mesma foi vencedora da Licitação nº 006/CPL/2019, visando à locação de máquinas e caminhões com disponibilização de operador.

Ressalte-se, que, como informado pelo representante, por intermédio do Processo TCE/RJ nº 230.846-3/18, relativo ao Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Ordinária, tal fato já havia sido observado, sendo verificada a participação da empresa W.A, de Oliveira Transportes, Comércio Locação e Serviços – ME no Pregão Presencial nº 002/CPL/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Japeri, apesar de não haver previsão exata do objeto licitado em seu contrato social.

Por fim, entende-se, por oportuno, visando melhor formação de juízo, solicitação do Processo Administrativo relativo à Licitação nº 006/CPL/2019.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo e, adicionalmente, entendo necessário questionar o jurisdicionado sobre duas outras alegações do representante, expostas nos itens 4 e 7 da relação supra, e incluo, em meu Voto, Determinações nesse sentido.

Ademais, com fulcro no poder geral de cautela e com esteio no art. 84-A do Regimento Interno, concedo *ex officio* tutela provisória, *inaudita altera parte*, para que o jurisdicionado se abstenha, até o julgamento de mérito desta Representação, de dar prosseguimento ao procedimento licitatório e/ou de celebrar o contrato, posto que reputo presentes, das alegações e elementos colacionados pelo representante, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando, como razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada à peça eletrônica “28/08/2019 – Informação da 1ª CAM” –, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência na inclusão das Determinações constantes dos itens III.4 e III.5 de meu Voto e na concessão *ex officio* de tutela provisória, e

VOTO:

- I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte;
- II- Pela **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, *ex officio e inaudita altera parte*, para que o atual Prefeito Municipal de Japeri faça suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, abstando-se, por ora, de celebrar o contrato, até o julgamento de mérito desta Representação;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Japeri, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que preste as seguintes informações:
1. Justifique o fato de não ter disponibilizado, no Portal da Transparência, informações sobre a ata de registro de preços ou contrato decorrente do Pregão para Registro de Preços nº 006/2019, celebrado junto à sociedade empresária Lacerda Construções e Comércio Ltda.;
 2. Esclareça como foi feita a publicação dos avisos referentes ao procedimento licitatório do Pregão para Registro de Preços nº 006/2019 e, particularmente, se houve divulgação por meio de jornal de grande circulação, bem como do sítio eletrônico oficial e do Diário Oficial de uso do Município;
 3. Justifique a razão de haver contratado a sociedade empresária Lacerda Construções Comércio Ltda. para prestação do serviço de locação de máquinas e caminhões com disponibilização de operador, objeto do Pregão para Registro de Preços nº 006/2019, sendo que não consta dentre suas atividades econômicas o aluguel de máquinas com operador;
 4. Esclareça a razão do aumento no valor da contratação, que passou de R\$ 3.339.251,52 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) –

valor do contrato anterior – para R\$ 4.083.442,17 (quatro milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) – valor do contrato atual;

5. Informe como estão sendo prestados os serviços objeto do Pregão para Registro de Preços nº 006/2019 pela sociedade empresária Lacerda Construções Comércio Ltda., inclusive se ela possui todos os caminhões e máquinas necessários ou se atua como intermediadora na prestação de parte desses serviços;

6. Encaminhe, a este Tribunal, cópia da íntegra do processo administrativo referente ao Pregão para Registro de Preços nº 006/2019, a ser juntada aos presentes autos;

- IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante, para que tome ciência da decisão desta Corte;
- V- Pela **CIÊNCIA** ao jurisdicionado de que as propostas do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial podem ser consultados no Portal do TCE-RJ.

Plenário,

GC-7, em 18 / 12 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator